



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.724480/2011-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.283 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente DARCI POMPEO DE MATTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

São dedutíveis as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, excetuados os acréscimos legais correspondentes. A indenização paga por contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício, período de atividade remunerada alcançada pela decadência, não possui natureza de tributo e, por conseguinte, não é considerada contribuição previdenciária, não sendo dedutível da base de cálculo do IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 12/16), resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2008 (ano 2007)(fls. 28/35).

A notificação tratou da dedução indevida de contribuições à previdência oficial, no valor de R\$ 21.342,93, pela motivação a seguir (fl. 14):

O contribuinte pleiteou dedução da contribuição à previdência oficial recolhidas em 2007 ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas - PSSC, instituído pela Lei 9.506 de 30/10/2007, a título de filiação retroativa (contribuições correspondentes ao período de agosto de 2000 a janeiro de 2003). Está sendo aceito como dedução os valores originais das contribuições, no montante de R\$29.480,30.

Como resultado, o saldo de imposto a restituir declarado foi alterado de R\$ 23.494,97 para R\$ 17.625,67.

A ciência ocorreu em 18/05/11 (fl. 26) e a impugnação foi apresentada em 10/06/11 (fls. 2/9), acompanhada dos documentos às fls. 10/24.

O Impugnante, inicialmente, observa que no *site* da RFB consta que o Requerente não atendeu à intimação. Contesta tal assertiva, uma vez que imediatamente contactou a RFB em Brasília e apresentou a respectiva documentação, conforme comprovantes anexados. Requer seja corrigida a informação no *site*, que depõe contra o Requerente e que demonstra um certo descontrole interno/falta de comunicação da RFB.

Quanto ao mérito, informa que declarou a contribuição previdenciária no valor de R\$ 66.686,96, conforme comprovante de rendimentos, abrangendo R\$ 20.586,57 de contribuições regulares mensais de 2007, e um valor extra de R\$ 45.625,27 pago em 2007, referentes a recolhimentos atrasados (2000 a jan/2003) do Plano de Seguridade Social dos Congressistas - PSSC. Entende que a decisão de glosar a atualização monetária cria uma nova e misteriosa glosa inaceitável, eis que logra o Contribuinte e favorece a União, que se locupleta com o valor indevido, uma vez que pago pelo cidadão e regularmente declarado pelo empregado e empregador. Isso exigiria que cada contribuinte tivesse consigo uma planilha contendo os valores dedutíveis e indedutíveis. Demonstra que o valor mensal médio referente ao período de agosto/00 a janeiro/03 (R\$ 1.694,09) foi pago em valor bastante semelhante à média mensal referente ao ano de 2007 (R\$ 1.715,54), ano de recolhimento dos atrasados. Reitera que vários parlamentares fizeram pagamento idêntico sem terem sofrido qualquer questionamento ou glosa.

Alega que houve erro nos cálculos pois, se o valor pago é R\$ 45.625,27 e o aceito como originais é R\$ 29.480,30, a glosa deveria ser de R\$ 16.144,97. Ocorre que foi acrescida equivocadamente a contribuição de R\$ 4.722,79 (recolhimentos em dia de 2000 a 2003) e de R\$ 475,17, que apenas transitaram na folha de pagamento de janeiro/07 para fins de acerto contábil como valores creditados e imediatamente debitados (transferido ao PSSC). Elabora demonstrativos com cálculos.

O dossiê fiscal, contendo os documentos apresentados à Fiscalização, consta às fls. 45/87.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

São dedutíveis as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, excetuados os acréscimos legais correspondentes. A indenização paga por contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício, período de atividade remunerada alcançada pela decadência, não possui natureza de tributo e, por conseguinte, não é considerada contribuição previdenciária, não sendo dedutível da base de cálculo do IRPF.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/04/2016, o sujeito passivo interpôs, em 29/04/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de previdência oficial está comprovada nos autos
É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o sujeito passivo ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A impugnação é tempestiva e, sendo apresentada por parte legítima, deve ser conhecida.

Quanto à informação no site da RFB de que o Contribuinte não teria atendido à intimação prévia à autuação (fl. 22), parece-nos que houve de fato um descompasso no processamento da informação relativa à entrega de documentos noticiada nos *e-mails* às fls. 23/24 e registrada na tela a seguir reproduzida:

Histórico de Operações - [MPFGC005]

CPF:	283.468.900-87	Nome:	DARCI POMPEO DE MATTOS	Nascimento:	12/07/1958
Exercício/ND:	2008 - 10/36.568.612	Situação:	Regular		

☐ Incluir Consultas ☒ Incluir Operações ☒ Incluir Processamentos

Data/Hora	Operação Realizada	Usuário
(...)		
08/05/2011 03:03	Emissão de Notificação Trabalhadora da Malha Fiscal	999.999.999-99
04/05/2011 11:22	Alteração da Declaração	364.421.780-72
25/11/2010 15:39	Registro de Ocorrência	980.907.557-04
Responsável pela realização da operação: CPF: 980.907.557-04 - PEDRO ANGELO DE MAGALHAES VERCOSA UA : 10.101.00 - DRF PORTO ALEGRE IP : 10.60.155.36 Texto Complementar: Prazo suspenso para análise de documentos encaminhados digitalmente pela SRRF01, conforme mensagem do superintendente daquela região ao da 10a, em 24/11/2010.		
25/11/2010 15:37	Suspensão da Contagem de Prazo	980.907.557-04

Observamos, no entanto, que as informações no *site* da RFB atinentes às DIRPFs do Contribuinte somente são acessíveis ao próprio e a seu representante/preposto. Entendo, desta forma, que resta preservada a reputação do Impugnante.

Quanto à dedução da **contribuição à previdência oficial**, a Lei nº 9.250/95, em seu artigo 8º, estabelece o seguinte:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

(...)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

Em sua DIRPF, o Contribuinte pleiteou a esse título o montante total de R\$ 66.686,96, vinculadas à fonte pagadora Câmara dos Deputados (fl. 29) e consignadas no comprovante de rendimentos (fl. 17).

Em relação aos valores referentes aos anos de 2000 a 2003 recolhidos retroativamente, a Fiscalização acatou as contribuições originais no valor de R\$ 29.480,30, glosando o valor de R\$ 21.342,93. Verifica-se que ambos os valores constam do Demonstrativo de Pagamento de janeiro/07 (fl. 19) e da ficha financeira do ano de 2007 (fl. 18), sendo que neste último o valor glosado está acompanhado da anotação à mão “valor da atualização monetária mais o INSS repassados ao PSSC”.

Neste ponto, a despeito do entendimento diverso do Impugnante, cabe esclarecer que a legislação anteriormente reproduzida prevê que as contribuições à

previdência oficial são dedutíveis, não estando porém aqui abrangidas as despesas financeiras decorrentes do pagamento em mora dessas contribuições. A demonstrar esse entendimento, reproduzimos a orientação contida na coletânea Perguntas e Respostas IRPF 2008 acerca de sua indedutibilidade:

308 — *A contribuição à previdência oficial referente a anos anteriores paga em atraso com acréscimos legais em 2007 pode ser utilizada como dedução?*

Sim. As contribuições pagas em 2007 à previdência oficial referentes a anos anteriores (exceto os acréscimos legais) podem ser consideradas como dedução na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2008.(grifo nosso)

Já quanto ao erro no cálculo do valor dos acréscimos moratórios, verifica-se que de fato o valor da correção foi de R\$ 16.144,97 (fl. 20), como apontado pelo Impugnante.

Porém, cabe aqui primeiramente aprofundar a análise da dedutibilidade das contribuições previdenciárias que se refiram a anos anteriores, reproduzindo especialmente a ementa da Solução de Consulta Interna – SCI COSIT nº 22, de 11/10/2012, publicada em 17/10/2012:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

A indenização paga ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a que se refere os arts. 45-A da Lei nº 8.212 e 96, inciso IV, da Lei nº 8.213, ambas de 1991, por contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência, não possui natureza de tributo, e por conseguinte, não se equipara à contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso II e §8º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 8º, inciso II, “d”, da Lei nº 9.250, de 1995. Sendo assim, tal indenização não é dedutível da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física na Declaração de Ajuste Anual (grifo nosso).

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 195, inciso II e §8º; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 3º, 121, 142 e 156; Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 96, IV; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 45-A; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, incisos I e II, alínea “d”; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 – Regulamento da Previdência Social, arts. 122 e 123.

Saliente-se que as SCI possuem efeito vinculante no âmbito da RFB a partir de sua publicação no site da RFB, conforme art. 6º da Portaria RFB nº 3.222/11.

Nesse mesmo sentido, a Nota Técnica Cosit nº 20, de 08/08/13, vem afirmar que “4. Inicialmente, cumpre assinalar que os valores de contribuições pagos ao PSSC referentes a anos anteriores podem ser deduzidos do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) desde que não alcançados pela decadência, tendo o mesmo tratamento da contribuição geral para a previdência, ...”

Nesse cenário, a despeito de a Fiscalização já ter acatado como dedutíveis as contribuições originais de 2000 a 2003 no valor total de R\$ 29.480,30, há que se observar que as contribuições originais referentes aos anos de 2000 e 2001 e pagas em janeiro/07 (fls. 20, 66/67) são relativas a competências que já tinham sido atingidas pela decadência quinquenal, para as quais não mais se observa o caráter compulsório do recolhimento, não tendo, portanto, a natureza jurídica de contribuição previdenciária, mas apenas de indenização facultativa prevista por lei para o segurado ter direito a eventual benefício previdenciário, não sendo possível sua dedução da base de cálculo do imposto de renda, permitida somente às contribuições para a Previdência Social, conforme art. 8º, inciso II, letra “d”, da Lei nº 9.250/95.

Por meio da planilha à fl. 20, verificamos que essas contribuições originais já decaídas totalizariam o valor de R\$ 16.720,00 (= R\$ 880,00 x 19) que, somadas aos acréscimos moratórios (R\$ 16.144,97), totalizariam o valor indedutível de R\$ 32.864,97, superior ao valor glosado de R\$ 21.342,93. Observamos, no entanto, que não cabe a esta instância de julgamento o agravamento da autuação em análise.

Desta forma, concluo que a glosa deve ser mantida em seu valor integral.

Por todo o exposto, **voto pela manutenção integral desta notificação de lançamento**, alinhando-me à conclusão da decisão de piso.

Conclusão

Da análise dos elementos que constituem este processo administrativo, considero que o recorrente **não logrou êxito em comprovar a regularidade de suas deduções**.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura